



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER Nº 086-2019 - JAS

PROCESSO n.º 3508/2019

INTERESSADO: Sr. OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

ASSUNTO: Recurso administrativo – Concorrência Pública n.º 007/18 – Recorrente:
CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA.

I. Administrativo. Licitações e contratos.

II. Concorrência Pública n.º 007/2018. Objeto:
Concessão comum de Água e Esgoto.

III. Recurso administrativo interposto pela licitante **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**, ora denominada RECORRENTE, para reformar a decisão proferida pela Comissão Municipal Permanente de Licitações (CMPL), a fim de inabilitar o **CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA** (General Waters S.A. e Água Forte Saneamento Ambiental Ltda).

IV. Opina-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do Recurso administrativo em questão.

V. Parecer meramente opinativo. Decisão final à critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**, ora denominada RECORRENTE, para reformar a decisão proferida pela Comissão Municipal Permanente de Licitações (CMPL), nos autos da Concorrência Pública n.º 007/2018, a fim de inabilitar o **CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA** (General Waters S.A. e Água Forte Saneamento Ambiental Ltda), ora denominada RECORRIDA.

2. De outro lado, foram apresentadas contrarrazões ao recurso pela licitante **CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA.**

3. **Preliminarmente** verifica-se que o recurso administrativo e suas contrarrazões foram apresentadas por parte legítima e tempestivamente, motivo pelo qual devem ser conhecidos e analisados.

4. Quanto ao **mérito**, alega a RECORRENTE:

Continuação do PARECER n.º 086-2019-JAS

I - Do descumprimento do item 12.3.1, alínea “b” do Edital – Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal

(i) De acordo com o tem 12.3.1, alínea “b” do Edital da Concorrência Pública em epígrafe, os Licitantes deveriam provar sua regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos seguintes termos:

(...) 12.3.1 A regularidade fiscal se restringe aos tributos incidentes sobre a atividade compreendida no escopo desta licitação e será comprovada mediante:

(...) b) Prova de inscrição no Cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

(ii) Referido dispositivo Editalício transcreve literalmente a previsão constante do inciso II do artigo 29 da Lei Federal n.º 8.666/93.

(iii) Neste sentido, caberia aos Licitantes apresentarem a comprovação de sua inscrição estadual ou municipal, se houver, uma vez que as referidas inscrições decorrem das atividades a serem por eles exercidas.

(iv) Ocorre que o Licitante **CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA** não cumpriu com tal requisito Editalício, ao passo que uma de suas empresas consorciadas, qual seja, a GENERAL WATER S/A, apresentou uma mera declaração de que não possui inscrição estadual em São Paulo, muito embora o objeto Editalício envolva a prestação de serviços e fornecimento de bens.

(v) Com efeito, uma mera declaração do próprio Licitante quanto à sua situação fiscal não pode ser aceita como verdadeira pela Comissão de Licitação. Tal declaração poderia ser aceita, caso não houvesse a possibilidade de comprová-la, o que não é o caso em exame. Tanto é que o Estado de São Paulo possui uma certidão específica, que comprova tal situação, conforme se infere do endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Continuação do PARECER n.º 086-2019-JAS

(vi) Portanto, verifica-se que precitado licitante não cumpriu integralmente a exigência Editalícia prevista no item 12.3.1, alínea “b”, uma vez que uma de suas empresas consorciadas, a licitante GENERAL WATER S/A, ao invés de apresentar uma certidão oficial do Estado de São Paulo comprovando a inexistência da inscrição estadual, optou por apresentar uma declaração própria, o que não garante o caráter oficial da informação.

(vii) Os demais licitantes foram diligentes e apresentaram suas inscrições estaduais e municipais emitidas por fontes oficiais. Assim, para um tratamento de forma isonômica (artigo 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93 e o artigo 5.º, caput, da CF/88), esta Comissão de Licitação não poderia aceitar uma mera declaração do licitante, quando é possível a emissão de uma certidão oficial.

(viii) A ausência desta certidão gera uma situação mais grave, pois impede que a Comissão verifique a regularidade do licitante perante a Fazenda Estadual, conforme previsão do item 12.3.1, alínea “c” do Edital.

(ix) Assim, sendo, ante as razões acima expostas, resta claramente evidenciado que o licitante CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA descumpriu com a exigência prevista no item 12.3.1, alínea “b”, do Edital da Concorrência em questão, razão pela qual deve esta Comissão de Licitação reformar a decisão que considerou habilitado referido consórcio para a Concorrência n.º 007/2018.

5. De outro lado, a RECORRIDA contesta os argumentos da RECORRENTE nos seguintes termos:

Continuação do PARECER n.º 086-2019-JAS

(i) O consórcio Águas de Orândia utiliza-se do item 12.3.1, alínea “b”, para tentar a inabilitação deste Consórcio, aduzindo a não juntada de uma “certidão específica”, que comprove a inexistência de inscrição estadual.

(ii) Ora, não restam dúvidas acerca da única interpretação possível de ser depreendida dos termos do edital e da norma regimental; deve o licitante, tão somente, apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, se ela existir, sendo dispensada a juntada de qualquer documento, uma vez que não há determinação neste sentido nos termos do ato convocatório ou da Lei n.º 8.666/93. Contudo, mesmo não sendo necessária a juntada de qualquer documentação, a consorciada GENERAL WATER S.A. ainda apresentou a declaração, juntada às **fls. 3599** do Processo Administrativo, afirmando a inexistência de inscrição estadual, apenas e tão somente para informar que não haveria tal documento. Repise-se, contudo, que nem ao menos isso seria necessário, pela simples expressão “se houver”, prevista no comando legal reproduzido nos termos do Edital.

(iii) Sobre o tema, comenta-se recorrendo à doutrina:

“(…) O STJ apreciou questão em que um particular não estava inscrito em nenhum cadastro local, por não ser contribuinte nem de tributos estadual nem de municipais. A Administração entendeu que tal acarretaria a inabilitação. O interessado impetrou mandado de segurança e obteve sucesso. O STJ decidiu que a expressão “conforme o caso” deve ser interpretada no sentido de que apenas se e quando houver inscrição é que será necessário comprová-la. (...) Pode ser conferido na RSTJ 113/15-51, jan. 1999, a 11” (JUSTEM FILHO, MARÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos, 15.ª Ed., Dialética, 2012).

(iv) Reafirmando seu posicionamento, o STJ já decidiu assim em outras oportunidades, registrando a necessidade de apresentação da inscrição estadual ou municipal apenas se elas existirem, como consequência lógica da própria dicção legal e da natureza da atividade exercida pela licitante. Qualquer outra exigência por parte do ente licitante configurar-se-ia, afinal, evidente violação legal.

Continuação do PARECER n.º 086-2019-JAS

“(…) A cláusula do Edital que, in casu, se afirma descumprida (5.5.1), entremeada da expressão “se for o caso”, só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for desta fazenda contribuinte, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim. (STJ, MS n.º 5.655/DF. DJ. 19/08/1998).

(v) Não há, ainda, qualquer razoabilidade em exigir, como pretende o Consórcio Recorrente, a apresentação de documentação não relacionada pelo Edital, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório, conforme preceituado pelo art. 3.º da Lei n.º 8.666/93.

(vi) Ora, se não coube à Lei ou ao Edital relacionar documento necessário à comprovação da inexistência de inscrição no cadastro estadual, não há qualquer razão para se inovar nos critérios da análise dos documentos de habilitação. Deve a Administração se manter - como aliás, efetivamente se provou a ação da Comissão Licitante – intrinsecamente restrita à aferição do conteúdo documental exigido pelo instrumento convocatório, conforme assevera a doutrina (Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

(vii) Decerto que os princípios da isonomia e igualdade devem ser aplicados em consonância com os critérios objetivos dispostos no edital, ou seja, em consonância com outro princípio que rege as concorrências públicas, qual seja, o “princípio da vinculação ao edital”, já mencionado acima.

(viii) Dessa forma, não sendo constatado (ressalte-se, pela própria Administração) o não cumprimento de qualquer item do edital, não há que se falar em desrespeito aos princípios da impessoalidade e isonomia, pois a atitude correta da Administração não poderia ser outra senão habilitar aquele que atende aos critérios objetivos previstos. As exigências são objetivas, assim como foi o respectivo julgamento.

Continuação do PARECER n.º 086-2019-JAS

6. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.

7. Sem razão a RECORRENTE.

8. Acolhem-se, pelos seus próprios fundamentos, as razões da RECORRIDA.

9. A RECORRIDA cumpriu o requisito do Edital do certame (item 12.3.1), mediante a apresentação de declaração de uma de suas empresas Consorciadas (GENERAL WATER S/A), às **fls. 3599** do Processo Administrativo, de que não possui inscrição estadual em São Paulo.

10. A apresentação da inscrição estadual ou municipal se faz necessária apenas quando existirem. Nesse sentido, já decidiu o STJ no MS n.º 5.655/DF, acesso em 10.05.2019 no site <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>:

Processo

MS 5655 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
1998/0009619-1

Relator(a)

Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

27/05/1998

Data da Publicação/Fonte

DJ 31/08/1998 p. 4
RSTJ vol. 113 p. 44

Continuação do PARECER n.º 086-2019-JAS

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA REDIGIDA SEM A DEVIDA CLAREZA. INTERPRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO PELOS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE.

No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.

(...) Consoante o magistério dos doutrinadores, a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco. Decorre, daí, que se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência.

A cláusula do Edital que, "in casu", se afirma descumprida (5.5.1), entremeada da expressão "se for o caso", só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim. (grifos nossos).

"In hipotesi", a impetrante, ao apresentar, com a sua proposta, certidões negativas de "débitos" para com as Fazendas estadual e municipal ofereceu prova bastante "a permitir o conhecimento de sua situação frente aos Fiscos", ficando cumprida a cláusula editalícia, ainda que legal se considerasse a exigência. Mandado de segurança concedido. Decisão unânime.

II – Do descumprimento do item 12.3.1, alínea “c” do Edital – Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa Estadual

11. O licitante **CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA** também não observou a exigência Editalícia prevista 12.3.1, alínea “c”, que estabelece que os licitantes deveriam provar sua regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante apresentação de certidões (subitens c1 e c2)¹.

¹(...) **12.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista**

12.3.1. A regularidade fiscal se restringe aos tributos incidentes sobre a atividade compreendida no escopo desta licitação e será comprovada mediante:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ).
b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;
c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes certidões:

Continuação do PARECER n.º 086-2019-JAS

12. Note que, com relação à regularidade para com a Fazenda Estadual, o Edital deixou de especificar quais seriam as certidões adequadas para comprová-la, diferente do que ocorreu para com as Fazendas Federal (alínea “c1) e Municipal (alínea c2).

13. Por essa razão, foi apresentado um questionamento à Comissão Municipal de Licitações, que na época assim esclareceu:

(...) **ESCLARECIMENTO n.º 005:**

“2.º Questionamento-Edital-item 12.3.”c”

(...) O item 12.3 “c” do Edital estabelece que as Licitantes devem comprovar a regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Todavia, não consta o subitem c2 referente as certidões da Fazenda Estadual no Edital. **Assim, entende-se que devem ser apresentadas certidões que demonstrem a regularidade fiscal conforme legislação aplicável da Fazenda Estadual referente à sede da Licitante. Favor confirmar se o entendimento está correto.** Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual documentação deve ser apresentada.

RESPOSTA: O entendimento está correto. Ratificamos que existe o subitem c2.

14. Portanto, para fins de comprovação de sua regularidade perante a Fazenda Estadual, as Licitantes deveriam apresentar documentos conforme legislação aplicável da Fazenda Estadual.

c1) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, relativa a Tributos Federais (**inclusive as contribuições sociais**) e à Dívida Ativa da União; assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei;

c2) Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças;

d) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS;

e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - (CNDT) ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa**, em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e à Resolução Administrativa TST nº 1470/2011;

12.3.2. Para fins de comprovação da regularidade estabelecida nas alíneas “c” a “e”, será admitida a apresentação de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Continuação do PARECER n.º 086-2019-JAS

15. No âmbito de sua competência, o Estado de São Paulo estabeleceu para fins de aferição da regularidade fiscal Estadual, a emissão de duas certidões, sendo estas: Certidão de Débitos Inscritos e Não Inscritos de Tributos Estaduais, conforme estabelece o artigo 311, inciso XII da Lei Estadual n.º 15.266, de 26 de dezembro de 2013, também transcrito abaixo:

Artigo 31 – São isentos da TFSD (Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos):

(...) XII – a expedição de certidão de débitos inscritos ou não inscritos de tributos estaduais, nas hipóteses previstas no item 2 do Capítulo III do Anexo I desta lei, desde que o serviço seja prestado por meio da rede mundial de computadores.

16. A emissão da Certidão de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa, foi disciplinada pelo Estado de São Paulo, por meio da Resolução Conjunta SF/PGE n.º 2, de 09/05/2013. Já o procedimento para pedido, emissão e obtenção de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa foi normativo por meio da Portaria CAT-135, de 18.12.2014.

17. Contudo, após análise da documentação de habilitação apresentada pelo **CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA**, referente as empresas que o compõe, verifica-se que essas não comprovaram sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, segundo a legislação aplicável da Fazenda Estadual, posto que deixou de apresentar a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa Estadual.

18. Por fim, registre-se que apenas as empresas que compõe o **CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA**, quais seja, GENERAL WATER S/A e ÁGUA FORTE, deixaram de apresentar referida Certidão, tendo todas as demais Licitantes apresentado.

19. Por outro lado, a RECORRIDA contesta e rejeita tais alegações da RECORRENTE, no sentido de que:

Continuação do PARECER n.º 086-2019-JAS

(i) Não há qualquer exigência editalícia no sentido de serem necessárias ambas as certidões para fins de comprovação da regularidade fiscal das licitantes, bastando a juntada da certidão de débitos inscritos. Isto porque o próprio Código Tribunal Nacional, positivado pela Lei nº 5.172/66, determinou os requisitos para comprovação de regularidade em relação aos tributos exigíveis, nos termos do art. 205.²

(ii) a regularidade fiscal quanto aos tributos estaduais, para fins de licitação, se restringe aos débitos inscritos na dívida ativa, não havendo qualquer exigência para além desta, segundo dispõe a Portaria CAT-20, de 01.04.1998, da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, a qual “estabelece procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa e fixa prazo de validade para os documentos expedidos”.³

(iii) O “Guia do Usuário”, também de autoria da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, na seção de “Certidão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa”, faz referência à referida certidão como meio de comprovação de regularidade fiscal para fins de licitação, veja-se: **“O interessado poderá solicitar a expedição de Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, para participação em licitação pública, para simples conferência ou para outra finalidade, com efeito de atestar a regularidade do requerente perante a Fazenda do Estado de São Paulo (Portaria CAT 20, de 01.04.1998)”**. (grifos nossos).

² Art. 205. **A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa**, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique se refere o pedido.

Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

³ Artigo 1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I – Para participação em licitação pública.

II – Para simples conferência e outra finalidade.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa.

Continuação do PARECER n.º 086-2019-JAS

(iv) Apelação Cível nº 1001102-30.2014.8.26.0073 - TJSP, publicada em 04.02.2015: Mandado de Segurança – Certidão Apresentada pela empresa vencedora que se mostram hábeis a demonstrar sua regularidade com o fisco. Inteligência dos artigos 27 e 29, da Lei nº 8.666/93 e item 8.5 do Edital nº 11/14 Processo 27/14. Obediência às regras do edital e à legalidade. Voto acolhido pelo Plenário: “Deste modo, constata-se que tanto no edital do pregão como na legislação federal que disciplina a matéria pertinente à licitação e suas modalidades, não há referência a cerca do tipo de certidão de débitos a ser apresentada pela empresa para demonstração de sua regularidade fiscal. A pretensa discussão acerca da pertinência ou não da certidão de débitos não inscritos ou certidão de débitos inscritos é inócua na espécie. Na realidade, o que a Administração Pública efetivamente pretende ter conhecimento é a empresa que participa do pregão está em dia com suas obrigações tributárias.

Tal regularidade fiscal se mostra necessária mediante apresentação de certidão emitida pela autoridade fiscal que, na hipótese da empresa vencedora, fora demonstrada sua regularidade por meio das certidões emitidas em nível federal, estadual e municipal.”

(v) Ainda, em Parecer da Procuradoria Jurídica do Município de São Paulo, no âmbito do processo TC 72.005.847/17-10, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o órgão jurídico assim consignou: **“Analisando esses normativos, verifica-se que, na realidade, O Estado de São Paulo optou apenas por restringir a análise da regularidade fiscal, para fins de habilitação em licitações, aos débitos tributários já inscritos na Dívida Ativa Estadual.** Assim, se um dado licitante tiver débitos para com a Fazenda Estadual, débitos estes já constituídos (art. 142 e ss do CTN), mas que ainda não tenham chegado ao ponto de serem inscritos na Dívida Ativa (art. 201 e ss do CTN), tal licitante não estaria em situação de irregularidade fiscal perante a Fazenda Estadual para fins de licitação. **Apenas os licitantes que possuam débitos já inscritos na dívida ativa é que seriam, em tese, impedidos de se habilitar em licitações.”**

Continuação do PARECER n.º 086-2019-JAS

(vi) Assim, por absoluta incompatibilidade com as regras editalícias, bem como pela ausência de respaldo jurisprudencial e legal, não há que se falar em descumprimento por parte deste Consórcio da condição de habilitação, uma vez que não há qualquer referência à necessidade de juntada de Certidão de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa Estadual.

20. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.

21. Sem razão a RECORRENTE.

22. Entendemos que a RECORRIDA, pelos motivos apresentados, atendeu as exigências do item 12.3.1, “c” do edital do certame.

23.. Portanto, a prova de regularidade perante a Fazenda Estadual de São Paulo é a Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa emitida eletronicamente pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Nesse sentido:

[PROVA REGULARIDADE FAZENDA ESTADUAL SÃO PAULO](#)

07/11/2017 - PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO É A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA

No Sistema CAUFESP o documento hábil para comprovação e validação da regularidade fiscal estadual quando o cadastrado for Contribuinte do Estado de São Paulo é a Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa.

Visando dirimir equívocos e uniformizar a comprovação da regularidade para com a Fazenda Estadual de São Paulo, consistente na Certidão de Tributos Estaduais, foi editada a Portaria CCE-G 05, de 01-11-2017, abaixo transcrita.

COORDENADORIA DE COMPRAS ELETRÔNICAS

Portaria CCE-G 05, de 01-11-2017

A Coordenadora de Compras Eletrônicas da Secretaria da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o § 2º, do artigo 9º, do Decreto 52.205 de 27-09-2007, que institui e regulamenta o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - Caufesp, considerando a necessidade de uniformizar a comprovação da regularidade para com a Fazenda Estadual relativa aos contribuintes do Estado de São Paulo cadastrados no Sistema Caufesp, expede a presente portaria:

Continuação do PARECER n.º 086-2019-JAS

Artigo 1º - O contribuinte estadual sediado no Estado de São Paulo para fins de validação de cadastro no Sistema Caufesp, deverá apresentar como prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual, a Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa emitida eletronicamente pela Procuradoria Geral do Estado, conforme disciplinado na Resolução Conjunta SF/PGE - 02, de 09-05-2013. (grifos nossos).

Parágrafo único - A obtenção da certidão será possível por intermédio do endereço eletrônico www.dividaativa.pge.sp.gov.br.

Artigo 2º - Na hipótese do contribuinte possuir débito com a Fazenda Estadual deverá solicitar junto ao Posto Fiscal de vinculação a emissão de certidão que somente será aceita para validação de cadastro no Sistema Caufesp se na própria certidão estiver grafada a expressão "positiva com efeito de negativa".

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Diário Oficial - Poder Executivo - Seção I
Data: 02/11/2017
Página 42

Atenciosamente,
Centro de Gestão de Fornecedores – CGF

CONCLUSÃO

24. Diante de todo o exposto, opinamos pela **total improcedência** do recurso administrativo interposto pela licitante **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**, ora denominada RECORRENTE.

Este é o nosso parecer, meramente opinativo, o qual submetemos à análise e decisão da Administração Municipal.

Orlândia/SP, 10 de Maio de 2019.

Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico Municipal
OAB/SP 240.373